



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.721002/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.843 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2020  
**Recorrente** FRANCISCO FRANZE LEITE DE MORAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA DEVOLVIDA A JULGAMENTO. DELIMITAÇÃO. PRECLUSÃO.

É vedado inovar na postulação recursal para incluir matéria diversa daquela anteriormente deduzida quando da impugnação do lançamento. À exceção de questões de ordem pública, estão preclusas as alegações novas arguidas somente no recurso voluntário.

ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE NOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ITR.

Os adquirentes de bens imóveis são responsáveis pelo pagamento de créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, ainda que pertinentes a fatos imponíveis anteriores à aquisição, exceto quando conste do título a prova de sua quitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

**Relatório**

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento, referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) do imóvel “Fazenda São Francisco – NIRF 7.381.796-2”, referente a falta de comprovação do valor de terra nua (VTN) declarado.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 04):

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

Apesar de legalmente intimado e transcorridos mais de 30 dias, o contribuinte não se manifestou, restando à fiscalização a elaboração de notificação de lançamento.

Ciência da notificação em 17/05/2011, conforme aviso de recebimento (AR e-fl. 49).

### **Impugnação**

O contribuinte apresentou solicitação de retificação de lançamento, recepcionada como impugnação (e-fl. 30-31), na qual alegou que:

- Somente adquiriu a propriedade do imóvel em 07/11/2007;
- O responsável pelo ITR é o antigo proprietário do imóvel.

### **Decisão de primeira instância**

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 64-68) com a seguinte ementa:

**SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.**

Os créditos tributários relativos ao ITR subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

A DRJ assim rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva:

Os documentos apresentados demonstram que, embora o impugnante tenha adquirido a propriedade do imóvel fiscalizado em 07/11/2007, após o fato gerador da obrigação tributária em questão, ocorrido em 1º de janeiro de 2006, ele não se elidiu da responsabilidade pelo pagamento do ITR do Exercício 2006 porque não constou do título a prova da quitação do ITR vinculada ao imóvel em questão.

A informação contida no registro da matrícula, acima transcrita, não explica o objeto dos comprovantes apresentados muito menos os vinculam ao imóvel em questão. Em consulta, nesta data, aos sistemas de controle de pagamento da RFB, verifiquei que não existem pagamentos de ITR em nenhum período, em nome do impugnante ou do alienante, vinculados ao imóvel fiscalizado

O VTN arbitrado pela fiscalização foi considerado matéria não impugnada.

Ciência do acórdão em 28/12/2013, conforme AR (e-fl. 70)

### **Recurso voluntário**

Recurso voluntário (e-fls. 73-80) apresentado em 20/01/2014, no qual o recorrente reitera não ser responsável pelo ITR.

Acrescenta ainda que:

- o Demonstrativo de Informação e Apuração do Imposto devido não pode servir de base para o cálculo do VTN ou do imposto;
- qualquer propriedade rural tem áreas de preservação permanente, reserva legal, RPPN, interesse ecológicos etc, que devem ser excluídas do cálculo do VTN
- Não consta do demonstrativo a ocupação da reserva indígena, de mais de 20% da área do imóvel, que deve ser excluída para fins de cálculo do VTN e do imposto;
- Basta a declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

### **Delimitação da lide**

Como observado pela decisão de piso, o arbitramento do VTN não foi objeto de impugnação, sendo considerado matéria não contestada, com amparo no art. 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Em grau de recurso, o contribuinte também não questionou o VTN arbitrado, porém alegou necessidade de exclusão da tributação das áreas de interesse ambiental e a

ocupação por reserva indígena. Todavia, também aplicável o art. 17 acima transcrito: tratam-se de matérias não abordadas na impugnação.

### **Sujeição passiva**

Quanto à sujeição passiva, o recurso voluntário se limita a transcrever as razões da impugnação. Reitera o recorrente que somente adquiriu o imóvel em 07/11/2007 e que a escritura pública registrada em cartório apresenta a quitação de todos os tributos.

Na escritura pública juntada (e-fl. 41) consta que, quando do registro, foram apresentados “a) Certidão Negativa de Ônus Reais, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Moju/PA, em 07/11/2007; b) Procuração Pública, expedida pelo Cartório de Notas da Vila de Murucupi Conde/Barcarena/PA, em 06/10/2000; c) CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; d) Cópia da Escritura Pública de Compra e Venda, expedida pelo 15º Cartório de Notas de São Paulo (SP); e) Memorial Descritivo e Planta Coordenada Geo. da Propriedade”. Consta ainda que “sobre o ITBI - Imposto de Transmissões de Bens Imóveis e as certidões inerentes na presente transação, serão devidamente apresentadas pelos outorgados compradores no ato da matrícula do Registro de Imóveis da Comarca de Moju”.

Na matrícula do imóvel (e-fl. 44), por sua vez, consta que foram apresentados “os comprovantes dos últimos (5) anos do Imposto Territorial Rural, bem como o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), exercícios de 2003, 2004, 2005, sob o nº 950017581909, Código do Imóvel Rural 19500175819091, Código da Pessoa 65440617, bem como Planta Memorial Descritivo Georreferenciado do imóvel e as certidões negativas exigidas, por Lei”.

Como já pontuado pela decisão de piso, não há explicação quanto ao objeto dos comprovantes do ITR apresentados. A consulta aos sistemas de controle de pagamento da Receita Federal feita pela DRJ, constatando a inexistência de pagamentos de ITR em qualquer período, em nome do impugnante ou do alienante, vinculados ao imóvel fiscalizado, indica que esses comprovantes não se referiam a quitação do tributo.

Sendo assim, considerando não haver prova de quitação do ITR no título de transferência, cabe reconhecer a sub-rogação dos créditos tributários em nome do recorrente, por força do art. 130 do Código Tributário Nacional:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo